



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 880, de 30 de abril de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2019

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 880, de 30 de abril de 2019, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 223.853.000,00, para os fins que especifica*”.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 223.853.000,00, para aplicação na ação “Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela”. Não foram indicadas, para a abertura do crédito extraordinário, as fontes de recursos.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 97/2019-ME, o crédito garantirá a continuidade, até o final de 2019, da Operação Acolhida, que é uma força tarefa logística e humanitária conduzida pelas Forças Armadas na fronteira do Brasil com a Venezuela.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações relevantes, imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62 c/c art. 167, § 3º, da Constituição Federal), e que não possam ser prontamente atendidas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo desta Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Entretanto, quanto a esses requisitos constitucionais, para que os parlamentares exerçam o seu juízo político, reproduz-se a seguir trecho da Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo:

- a imprevisibilidade se deve ao fato da impossibilidade de se antever a continuidade do alto fluxo migratório de venezuelanos em situação de vulnerabilidade, em contraposição à previsão inicial de inversão desse fluxo, em virtude do acirramento da crise e consequente aumento da instabilidade política naquele país;
- a urgência se justifica tendo em vista a necessidade de atuação do Governo Federal em virtude de uma possível volta da tensão e exaltação de ânimos entre brasileiros e venezuelanos, caso o apoio não tenha continuidade, e a inexistência, na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, de recursos previstos para o excepcional apoio das Forças Armadas Brasileiras nas ações de acolhimento humanitário e assistência emergencial; e
- a relevância do tema decorre da conjuntura acima exposta, e do reconhecimento pelo Presidente da República da situação de vulnerabilidade oriunda do fluxo migratório, por meio do Decreto nº 9.385, de 15 de fevereiro de 2018.

A MP nº 880/2019 não repercute sobre as receitas da União. Por outro lado, como não indica a fonte de recursos para a abertura do crédito, implicará impacto sobre o resultado primário. Convém observar, entretanto, que, de acordo com os arts. 167, V, da CF e 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de crédito extraordinário não depende da existência de recursos disponíveis. O impacto do presente crédito sobre o resultado primário há de ser considerado na elaboração do Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias e, se for necessário, ensejará limitação de empenho compensatória (art. 59, § 3º, II da Lei nº 13.707/2018 – LDO 2019). Por ora, cumpre informar que, nesse quesito em particular, não há qualquer ofensa ao ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que diz respeito ao Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não são incluídos na base de cálculo e nos limites estabelecidos (art. 107, § 6º, II, da CF). Portanto, a MP nº 880/2019 não conflita com o Novo Regime Fiscal.

Ademais, não foram identificados na MP nº 880/2019 pontos que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 880, de 30 de abril de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 6 de maio de 2019.

Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos